

nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passe ao estado de armamento normal, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:027, de 12 de Fevereiro de 1931, alterada pela portaria n.º 7:365, de 18 de Junho de 1932.

Ministério da Marinha, 29 de Janeiro de 1936.—
O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 207.125\$ da alínea m) para a alínea l) do n.º 2.º do artigo 85.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 25 de Janeiro de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas na parte do período suplementar do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Do n.º 10) para o n.º 13) do artigo 49.º, capítulo 4.º	10.000\$00
Do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 56.º, capítulo 5.º	1.500\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Decreto-lei n.º 26:297

O decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, estabeleceu que o respectivo fundo

social fôsse constituído pela contribuição obrigatória de todos os vinicultores nela inscritos, mediante a entrega de uma quantidade de uvas, mosto, vinho ou o equivalente nos seus derivados, fixada anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Esta forma de cobrança, instituída para facilitar ao produtor o escoamento dos seus vinhos num período grave de sobreprodução, tinha todavia inconvenientes, que com a prática se foram evidenciando. E assim, tornando difícil e complicado para a Federação o recebimento da contribuição lançada sobre os produtores, conduzia, por outro lado, os vinicultores menos escrupulosos a usarem de fraude nos respectivos manifestos, para desta forma se eximirem ao pagamento a que por lei eram obrigados.

Dêsse estado de cousas resultava que quem cumprisse o que legalmente lhe era imposto ficava colocado numa situação de desfavor por virtude exactamente do rigoroso cumprimento da lei.

Para obstar aos inconvenientes apontados deliberou o Governo modificar o sistema de cobrança estabelecido, permitindo, pelo decreto-lei n.º 23:921, de 28 de Maio de 1934, que o pagamento da contribuição se fizesse em dinheiro, o que se tornou, em certos casos, obrigatório pelo decreto n.º 24:278, de 31 de Julho de 1934. Mais tarde, pelo artigo 12.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março do ano passado, estabeleceu-se um novo sistema de cobrança, que tem vigorado até ao presente.

Passou esta, por força do novo diploma, a fazer-se, não já directamente do produtor de vinhos, mas do comprador, mediante o pagamento de uma taxa até ao limite de \$08 por cada litro adquirido, destinada a constituir um fundo que permitisse à Federação a aquisição do excedente em vinhos de consumo da colheita de 1934.

A Federação pôde assim realizar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 20:000.000\$, aplicado efectivamente na compra de 105:000 pipas de vinho ao preço de \$03 por litro, e mais tarde outra operação de crédito destinada a ocorrer aos encargos de nova compra de vinhos e ao pagamento das despesas com a destilação de grande parte dos vinhos comprados, armazenamento, transportes e encargos da Federação.

É bem de ver que esta taxa, embora recebida dos compradores de vinho, continua a ser, ainda que indirectamente, paga pelo produtor, como é justo, visto o produto se destinar a um fundo social que habilita a Federação a realizar os objectivos para que foi criada.

Foi também, pelo artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, que criou a Adega do Dão, estabelecido um fundo social dessa União Vinícola, constituído pela contribuição obrigatória dos vinicultores, mediante a entrega de uma percentagem da quantidade de uvas, mostos, vinhos, aguardentes ou produtos derivados obtidos em cada ano, pagável em género ou em dinheiro, na base dos preços mínimos fixados pela Adega, ou pelas duas formas conjuntamente.

A cobrança desta contribuição, cuja taxa é fixada anualmente pelo Ministro do Comércio e Indústria, dentro dos limites estabelecidos na lei, é feita pelos grémios, e o seu produto por estes entregue à Adega do Dão pela forma que a direcção determinar.

Não pode encarar-se a possibilidade da abolição de qualquer destas taxas, que constituem a principal receita dos dois organismos corporativos da produção vinícola. Com efeito estas receitas não foram instituídas com o fim exclusivo de serem aplicadas na aquisição de vinhos aos vinicultores em anos de colheita excepcionalmente elevada, e por isso o Governo reconhece ser necessária a sua manutenção para que a Federação